



SENADO FEDERAL

REQUERIMENTO N° DE

Requer que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, informações acerca da operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 50, § 2º, da Constituição Federal e do art. 216 do Regimento Interno do Senado Federal, que sejam prestadas, pelo Senhor Ministro de Estado da Educação, informações acerca da operacionalização do pagamento contingente à renda no âmbito do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies).

Nesses termos, requisita-se:

1. De 2017 até o presente momento, quais ações foram desenvolvidas por esse Ministério para viabilizar o pagamento contingente à renda no âmbito do Fies?
2. Quais os principais empecilhos encontrados na implementação do pagamento contingente à renda no Fies?
3. Existe grupo de trabalho formalmente constituído para essa finalidade?



4. Existe um cronograma estabelecido com ações, prazos e responsáveis pela implementação do pagamento contingente à renda no Fies? Se sim, encaminhar cópia.
5. Qual a quantidade e saldo devedor de contratos de financiamento do Novo Fies nas fases de utilização e de amortização, separadamente?
6. Qual o percentual de inadimplência dos contratos de financiamento do Fies, ao final de cada ano, de 2018 a 2023, para os contratos do Novo Fies?
7. Quantos contratos inadimplentes do Novo Fies já foram indenizados (honrados) pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)? Qual o valor do saldo devedor honrado?
8. Quantos contratos inadimplentes do Novo Fies já atendem aos requisitos e que poderiam ser indenizados (honrados) pelo Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies)? Qual o valor do saldo devedor desses contratos?
9. Qual o valor da arrecadação anual estimada e a efetivamente realizada no âmbito do Novo Fies, ano a ano, no período de 2018 a 2023?
10. Qual a quantidade e saldo devedor de contratos de financiamento do antigo Fies (até 2017), nas fases de utilização, carência e de amortização separadamente?
11. Qual o percentual de inadimplência dos contratos de financiamento do antigo Fies, no final de cada ano, de 2018 a 2023?
12. Quantos contratos inadimplentes do antigo Fies foram indenizados (honrados) pelo Fundo de Garantia de Operações de Crédito Educativo (FGeduc)? Qual o valor do saldo devedor honrado?



13. Há regulamento editado pelo MEC estabelecendo as regras para migração voluntária de que trata o art. 20-D da Lei nº 10.260, de 2001? Se não, quais as ações desenvolvidas nesse sentido?

JUSTIFICAÇÃO

O Fundo de Financiamento Estudantil (Fies) foi criado em 1999 com o objetivo de favorecer o acesso e permanência dos estudantes de menor renda no ensino superior, caracterizando-se como uma política de inclusão de estudantes e de expansão da oferta de ensino superior. Desde a sua criação, mais de 3,3 milhões de estudantes foram beneficiados.

Ao longo de sua história o Fies passou por diversas mudanças, principalmente no período de 2010 e 2017, envolvendo diversos aspectos do programa como critérios de exigibilidade de acesso, taxa de juros, carência e amortização do financiamento, garantias, pagamento com trabalho para professores e médicos, dentre outros, sendo que as alterações mais recentes tiveram como foco a sustentabilidade do Fundo.

Com vistas a mitigar os riscos de inadimplência, no conjunto de alterações introduzidas Medida Provisória nº 785, de 2017, convertida na Lei nº 13.530, de 2017, foi incluída a sistemática de pagamento contingente à renda do financiado, prevendo que o valor necessário para quitação das prestações mensais passaria a ser consignado diretamente na folha de pagamento pelo empregador, respeitando-se a partir de então a capacidade de pagamento do graduado, limitado a 20% (vinte por cento) da renda.

Com esse mecanismo o valor da prestação passaria a ser calculado de maneira proporcional ao salário bruto do egresso financiado, mediante retenção pela fonte pagadora e posterior recolhimento em favor do Fies.

Esse modelo de amortização – inspirado em modelos internacionais – é bastante flexível, pois os pagamentos podem flutuar conforme a variação da



renda recebida pelo financiado ao longo da vida laboral, sem o estabelecimento de um cronograma rígido para a quitação do financiamento como era o procedimento até 2017, até então ancorado na Tabela Price e limitado a três vezes o tempo do curso. Em decorrência, o prazo de amortização deixou de ser pré-fixado e passou a depender exclusivamente da renda de cada financiado, mitigando assim o risco de inadimplência para o Fies.

Por meio da Resolução nº 5, de 2017, o Comitê Gestor do Fies (CG-Fies) estabeleceu que os percentuais de retenção poderiam variar entre 8% (oito por cento) e 12% (doze por cento), com um piso de 0% e teto de 13% (treze por cento), incidentes sobre a renda bruta.

Ocorre que o pagamento contingente à renda, decorridos mais de cinco anos de sua instituição, ainda não foi implantado pelo Ministério da Educação, na condição de gestor do programa, e, em consequência, a inadimplência que se verifica nos financiamentos do Novo Fies, que detém uma carteira de financiamentos muito recente, segue a mesma trajetória verificada no antigo Fies – constituído pelos contratos firmados até 2017, superando o patamar de 50% dos contratos que se encontram na fase de amortização.

Sem a efetivação do mecanismo de pagamento contingente à renda, os financiados que já se formaram estão sendo cobrados pela Caixa Econômica Federal, agente financeiro do Fies, pelo “pagamento mínimo” que corresponde ao valor da coparticipação média paga pelo estudante ao longo do período de financiamento, corrigida pelo IPCA, que foi regulamentado nestes termos pelo CG-Fies por meio da Resolução nº 19, de 2018.

A coparticipação correspondente à diferença entre o valor dos encargos educacionais cobrados pelas Instituições de Ensino Superior (IES) e o valor efetivamente financiado pelo Fies, que varia entre 50% e 100%, observado ainda o teto de financiamento.



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7832045380>

A existência de um valor mínimo de pagamento, que existe somente no modelo brasileiro, caracteriza uma enorme distorção da sistemática de pagamento contingente à renda, cuja premissa principal é justamente o fato de considerar e respeitar exclusivamente o fluxo de renda do indivíduo.

Em que pese a existência de: i) várias bases de dados no âmbito do Governo Federal que dispõem de informações acerca da renda dos trabalhadores, como é o caso do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); ii) legislação específica prevendo o acesso e a troca de informações com vistas a apoiar a execução e monitoramento de políticas públicas, como é o caso da própria Lei do Fies nº 10.260, de 2001, do Decreto nº 10.047, de 2019, que dispõe sobre a governança do Cadastro Nacional de Informações Sociais (Cnis), e do Decreto nº 10.046, de 2019, que dispõe sobre a governança no compartilhamento de dados no âmbito da administração pública federal e institui o Cadastro Base do Cidadão e o Comitê Central de Governança de Dados; e iii) benchmarking consagrado de crédito consignado para servidores públicos e para aposentados do INSS, que possuem filosofia semelhante ao Fies; a implementação do pagamento contingente à renda para o financiamento estudantil ainda não é uma realidade, quase seis anos de sua criação.

Ou seja, os estudantes que firmaram contrato do Novo Fies a partir de 2018 tinham certo que as prestações seriam calculadas e cobradas de acordo com sua renda mensal. Porém, em razão da inércia ou dos atrasos na implementação da sistemática de pagamento vinculado à renda, os egressos estão sendo cobrados pela Caixa de acordo com o pagamento mínimo, independentemente se estão auferindo renda mensal ou se o valor cobrado está dentro da faixa de retenção estabelecida pelo CG-Fies.

Destaca-se que sem o principal mecanismo mitigador de risco de crédito dos financiamentos concedidos no âmbito do Fies uma série de consequências negativas ocorrem em cadeia, colocando em risco a própria continuidade do programa, visto que afetam a tão buscada sustentabilidade.



Ressalta-se que quando do lançamento do Novo Fies, as estimativas indicavam que cerca de 76% dos egressos financiados pelo Fies tinham trabalho formal e renda.

Se não se observa a capacidade de pagamento do indivíduo, a principal consequência é a significativa elevação da taxa de inadimplência, como ocorreu com os financiamentos concedidos até 2017 e que ensejou a criação de várias oportunidades de renegociação para se buscar a regularização dessas dívidas. Inegável que índices de inadimplência muito elevados afetam todas as partes envolvidas no processo.

O financiado inadimplente e eventuais fiadores são negativados em cadastros restritivos de crédito, dificultando a obtenção de novos créditos no mercado, e a União deixa de arrecadar a receita esperada. Mesmo no caso dos financiados que estão adimplentes, pode estar ocorrendo frustração no total recebido pelo Fies em razão da não observância, quando da realização da cobrança pelo agente financeiro, do percentual de vinculação incidente sobre a renda bruta estabelecido pelo CG-Fies, devido à utilização exclusiva e distorcida da sistemática de pagamento mínimo.

O índice de inadimplência elevado agrava significativamente a taxa de contribuição das entidades mantenedoras de IES para o Fundo Garantidor do Fies (FG-Fies), em patamares muito superiores àqueles estimados quando do lançamento do Novo Fies, onerando o fluxo de caixa e reduzindo o interesse em relação à oferta de vagas para financiamento, situação essa que precisou ser mitigada em parte no bojo de ações constantes da Lei nº 14.719, de 2023.

A inadimplência também afeta negativamente o FG-Fies, que tem o seu patrimônio dilapidado para fazer frente à honra dessas dívidas vencidas e não pagas. Essa situação gera variação patrimonial negativa tanto para a União quanto para as entidades mantenedoras, que são os cotistas do Fundo. Ademais, com menos recursos, a capacidade do FG-Fies de conceder novas garantias fica mais restritiva, fato que, consequentemente, provocará a redução na oferta de vagas para financiamento para os próximos períodos, frustrando a expectativa



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7832045380>

de estudantes com interesse em ingressar na educação superior contando com o financiamento estudantil.

Além dos impactos positivos que trará para o Novo Fies, o mecanismo de pagamento contingente à renda poderá ser uma solução muito positiva para reduzir o índice de inadimplência observado nos financiados do antigo Fies, a partir da possibilidade de migração voluntária do modelo de amortização anterior para esse novo modelo, nos termos do que a Lei do Fies já facultou ao MEC e ao CG-Fies a regulamentarem.

Como se verifica os benefícios positivos esperados com a implementação desse modelo de pagamento das prestações contingenciado à renda bruta, com retenção diretamente pela fonte pagadora nos termos estabelecidos pela Lei do Fies, são extremamente importantes para a sustentabilidade e perenidade do programa, pois dá segurança para o financiado, assegura o fluxo de receitas para a União e traz previsibilidade para as entidades mantenedoras de IES.

Por isso, decorridos quase seis anos de sua criação e considerando que o CG-Fies já estabeleceu os percentuais e a metodologia de cálculo do valor a ser retido da renda bruta, não se afigura razoável que a sistemática de pagamento contingente à renda ainda não tenha sido colocada à disposição da sociedade, tendo presente ainda o fato de que a consignação ou retenção de obrigações diretamente em folha de pagamento pelo empregador já se tornou uma prática consagrada, alcançando desde impostos e contribuições em favor do governo até pensão alimentícia, mensalidade de clubes e associações, doações dentre outras verbas.

Nesse contexto, para um monitoramento adequado sobre o assunto, que gera repercussão tanto para União quanto para os estudantes e instituições de ensino superior em todas as regiões do país, é necessário que a Câmara dos Deputados receba informações acerca das ações empreendidas pelo Ministério da Educação, gestor do Fies, para materializar e colocar à disposição da sociedade a



sistemática de pagamento contingente à renda no âmbito do Fies, motivo pelo qual se justifica o presente requerimento de informações.

Sala das Sessões, 18 de abril de 2024.

**Senador Carlos Viana
(PODEMOS - MG)**

